

# REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL EQUATORIAL GOIÁS

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### Seção I Da Finalidade e Das Definições

Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer o conjunto de regras, pressupostos e requisitos do Plano de Benefícios, denominado **Plano de Benefícios de Contribuição Variável Equatorial Goiás – Plano EQUATORIAL CV GOIÁS, a seguir designado também por PLANO** a ser administrado pela **EQTPREV – Equatorial Energia Fundação de Previdência**, doravante designada ENTIDADE, objetivando a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

§ 1º. O **PLANO** é regido por este Regulamento e, subsidiariamente, pelo Convênio de Adesão das Patrocinadoras e pela legislação pertinente.

§ 2º. Para fins de aplicação deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão os seguintes significados:

I – Abono Anual: consistirá no pagamento de uma quantia anual, a ser efetuada no mês de dezembro de cada ano, equivalente a 1/12 (um doze avos) da Suplementação devida no referido mês, multiplicada pelo número de meses que a Suplementação foi recebida pelo Assistido durante o ano correspondente;

II – Assistido: aquele que deixar de ser Participante Ativo, Autopatrocinado ou Optante para entrar em gozo de benefício de prestação continuada, assegurado pelo **PLANO**, incluindo o Pensionista;

III – Atuário: profissional especializado em matemática superior que atua, de modo geral, no mercado econômico–financeiro, promovendo pesquisas e estabelecendo planos e políticas de investimentos e amortizações, calculando probabilidade de eventos, avaliando riscos e fixando prêmios, indenizações, benefícios e reservas matemáticas;

IV – Avaliação Atuarial: estudo técnico elaborado pelo atuário, por meio do qual mensura os recursos necessários para a cobertura dos benefícios oferecidos, objetivando estabelecer o nível de contribuições das Patrocinadoras e Participantes, determinar os valores das reservas matemáticas e verificar o equilíbrio financeiro e atuarial do **PLANO**;

V – Beneficiário: pessoa dependente do Participante, inscrita no Plano de Benefícios, que atenda aos requisitos previstos neste Regulamento;

VI – Benefício Definido: é aquele plano cujo Benefício é previamente conhecido, geralmente calculado em função do Salário Real de Contribuição do Participante e o método de financiamento é determinado com base nesse benefício, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro do plano;

VII – Benefício de Risco: é o benefício decorrente da invalidez ou morte do Participante, cuja data de ocorrência não pode ser prevista ou estabelecida;

VIII – Benefício Pleno Programado: são os demais benefícios, com exceção do benefício de risco, a serem concedidos pelo **PLANO**, após o atendimento das condições de elegibilidade previstas neste Regulamento;

**IX** – Benefício Programado: é o benefício que possui previsibilidade de sua data de ocorrência, em razão do atendimento aos requisitos estabelecidos neste Regulamento e do requerimento do Participante;

**X** – Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno Programado, optar por receber, em tempo futuro, um Benefício Programado definido neste Regulamento;

**XI** – Coeficiente Redutor: fator calculado atuarialmente, a ser aplicado sobre a reserva matemática do Participante, considerando a opção realizada por ele, para conversão do seu Benefício de Suplementação de Aposentadoria em Suplementação de Pensão, a ser concedida aos respectivos Beneficiários;

**XII** – Contribuição Variável: é o plano em que os Benefícios Programados apresentam as características das modalidades de Contribuição Definida (aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos) e de Benefício Definido;

**XIII** – Contribuição Extraordinária: é a contribuição fixada com base em parecer do Atuário responsável pelo plano de benefícios, consistente nas dotações das Patrocinadoras, inclusive aquelas assumidas por elas em outros Planos patrocinados pela ENTIDADE, relativas ao tempo de serviço passado dos Participantes para o **PLANO**, bem como aquelas destinadas à cobertura de déficits, de acordo com a legislação aplicável;

**XIV** – Contribuição das Patrocinadoras destinadas ao incentivo da migração: importância atuarialmente calculada visando estimular o processo de migração de Participantes de outros planos de benefícios para o **PLANO**;

**XV** – Contribuição Facultativa: é o aporte de recursos ou percentual de livre escolha do Participante, incidente sobre o respectivo Salário de Participação, sem a contrapartida da Patrocinadora;

**XVI** – Contribuição normal do Participante: é a contribuição com percentual livremente escolhido pelo Participante, observado o mínimo de 2% (dois por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) do respectivo Salário Real de Contribuição;

**XVII** – Contribuição normal da Patrocinadora: é a contribuição correspondente ao mesmo percentual da contribuição normal escolhido pelo Participante, incidente sobre o respectivo Salário Real de Contribuição;

**XVIII** – Convênio de Adesão: é o instrumento celebrado entre a Patrocinadora e a ENTIDADE, por meio do qual são pactuadas as obrigações e fixados os direitos de cada uma das partes, objetivando a administração e a execução do **PLANO**;

**XIX** – Cota: corresponde à fração do patrimônio, determinado, periodicamente, em função de sua valorização. Em fevereiro de 2001, data da implantação deste **PLANO**, correspondia a R\$ 1,00 (um real);

**XX** – Demonstrativo Atuarial – DA: é o documento que contém os valores obtidos nas avaliações atuariais, possibilitando a análise e o acompanhamento, pelo órgão fiscalizador, do **PLANO**;

**XXI** – Despesas Administrativas: despesas decorrentes da gestão do **PLANO**;

**XXII** – Direito acumulado: para fins de portabilidade, corresponde ao resgate das contribuições prestadas pelo Participante, calculadas de acordo com o disposto neste Regulamento;

**XXIII** – Dotações da Patrocinadora: importâncias assumidas pela Patrocinadora em outros Planos administrados pela ENTIDADE, relativas ao tempo de serviço passado dos Participantes que se transferiram para o **PLANO**;

**XXIV** – Entidade: **EQTPREV – Equatorial Energia Fundação de Previdência, sucessora, por incorporação, da ELETRA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA;**

**XXV** – Fundo Administrativo: fundo constituído pelas contribuições previstas nos incisos IV e VIII do art. 44 destinado ao pagamento das despesas administrativas realizadas pela ENTIDADE na administração do **PLANO**;

**XXVI** – Fundo Coletivo de Desligamento: fundo constituído pelas transferências dos saldos remanescentes do Fundo Patrocinado, nas hipóteses em que os Participantes tiveram suas cotas prescritas ou que tenham efetuado o resgate de suas contribuições ou solicitado a portabilidade, cuja destinação dos recursos será definida pelo órgão deliberativo da **ENTIDADE**;

**XXVII** – Fundo Individual: fundo constituído pelas contribuições dos Participantes Ativos, Autopatrocinados, Optantes do **PLANO** e, ainda, pelas “contribuições pessoais” transferidas de outro plano de benefícios administrado por esta ENTIDADE ou decorrentes de portabilidade;

**XXVIII** – Fundo Patrocinado: fundo constituído pelas contribuições das Patrocinadoras, que ficarão disponibilizadas em uma conta única;

**XXIX** – INPC/IBGE: índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

**XXX** – Insuficiência de Cobertura: ocorre quando o ativo líquido do Plano não é suficiente para cobrir as obrigações decorrentes de benefícios concedidos e a conceder;

**XXXI** – Joia: é um valor estipulado por cálculos atuariais para aqueles que venham a ingressar na ENTIDADE após um período predeterminado, ou ainda, em caso de alteração de Beneficiários;

**XXXII** – Migração: transferência do Participante e Assistido de um Plano de Benefícios oferecido pela ENTIDADE para o **PLANO**, mediante termo de transação firmado com a ENTIDADE;

**XXXIII** – Nota Técnica Atuarial: documento elaborado pelo atuário, que expressa as formulações matemáticas e atuariais, as bases técnicas e as descritivas utilizadas na avaliação atuarial do **PLANO**;

**XXXIV** – Órgão deliberativo: Conselho Deliberativo da ENTIDADE;

**XXXV** – Órgão fiscalizador: Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC – ou a entidade que sucedê-la;

**XXXVI** – Participante Ativo: os empregados, gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes das Patrocinadoras que aderirem ao **PLANO**, que estejam em pleno exercício de suas atividades laborais ou em gozo de afastamentos legais e que recolhem as contribuições determinadas no Plano de Custeio;

**XXXVII** – Participante Assistido: participante em gozo de benefício;

**XXXVIII** – Participante Autopatrocinado: aquele que optar por manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, objetivando assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração;

**XXXIX** – Participante Fundador: aquele que na data de implantação do **PLANO** já **estivesse** regularmente inscrito em outro Plano de Benefícios administrado pela **ELETRA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA** ou esteja em gozo de benefício por ele assegurado e que **tenha solicitado** sua transferência dentro do prazo fixado pelo órgão deliberativo da **ELETRA**;

**XL** – Participante Optante: aquele que, em razão da cessação do vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno Programado, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, permanecendo inscrito no **PLANO**;

**XLI** – Patrocinadoras: **as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão, devendo a admissão ser precedida de aprovação do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, observado o disposto neste Regulamento e na legislação e normas aplicáveis**;

**XLII** – **PLANO**: Plano de Benefícios que possui características de contribuição variável, administrado pela ENTIDADE, constituído pelo conjunto de direitos e obrigações que regulam as relações entre as Patrocinadoras, Participantes e Assistidos a ele vinculados;

**XLIII** – Plano de Benefício Receptor: é aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado na Portabilidade;

**XLIX** – Plano de Benefício Originário: é aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado na Portabilidade;

**XLV** – Plano de Custeio: aquele determinado pelo Conselho Deliberativo e que fixa as taxas de contribuições para os Participantes e as Patrocinadoras, geralmente de periodicidade anual, com base nos resultados da avaliação atuarial elaborada pelo atuário, visando o equilíbrio atuarial do **PLANO**;

**XLVI** – Portabilidade: instituto que faculta ao Participante, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento e na legislação pertinente, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Planos de Benefícios de previdência complementar;

XLVII – Prescrição: perda do direito ao recebimento das parcelas não pagas pela ENTIDADE, após o prazo fixado pelo art. 24 deste Regulamento;

XLVIII – Regime de Capitalização: método que determina a contribuição necessária à manutenção do fluxo de pagamento de benefícios, estabelecendo que a equivalência entre o montante das contribuições efetuadas ao longo do tempo seja igual ao valor da série de pagamentos de benefícios que se fará no futuro;

XLIX – Regime Geral de Previdência Social – RGPS: sistema de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social –INSS;

L – Renda Mensal Constante em Cotas: é aquela determinada no momento do requerimento do benefício mediante opção do Participante, em função de seu saldo acumulado nos Fundos Individual e Patrocinado em cotas, sendo o número destas fixo e o seu pagamento de forma mensal e vitalícia, observadas as respectivas valorizações;

LI – Renda Mensal Decrescente em Cotas: é aquela determinada no momento do requerimento do benefício, mediante opção do Participante, em função de seu saldo acumulado nos Fundos Individual e Patrocinado em cotas, sendo o número destas decrescente, ou seja, o benefício é maior no início, tornando-se decrescente progressivamente em quantidade de cotas, não implicando necessariamente diminuição do valor do benefício, tendo em vista a valorização das cotas;

LII – Resgate de Contribuições: é o instituto que faculta ao participante, após a cessação do vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, o recebimento de valor previsto neste Regulamento, decorrente do seu desligamento deste Plano de Benefícios, no caso deste não estar em gozo de qualquer benefício oferecido pelo **PLANO**;

LIII – Reserva Matemática: é o valor determinado atuarialmente, que equivale aos compromissos previdenciais líquidos do **PLANO**;

LIV – Salário Real de Contribuição: é o valor utilizado como base para o cálculo do valor das contribuições dos Participantes, dos Assistidos e das Patrocinadoras;

LV – Salário Real de Benefício: valor correspondente a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples de todos os últimos Salários Reais de Contribuição, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento no caso de Participante Optante, apurados em período não superior a 36 (trinta e seis) meses, atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE;

LVI – Sentença Judicial Transitada em Julgado: é a decisão judicial que não cabe nenhum recurso;

LVII – Suplementação: valor pecuniário pago pela ENTIDADE ao Assistido;

LVIII – Tábuas Biométricas: são tabelas baseadas em experiência biométrica pré-calculada, contendo probabilidades de sobrevivência, de morte e de entrada em invalidez;

LIX – Tempo de Serviço Passado: número de meses em que o Participante esteve vinculado à Patrocinadora, antes da data de implantação do **PLANO**;

LX – Termo de Opção: documento que formaliza a opção do Participante por um dos institutos previstos no art. 57 deste Regulamento;

LXI – Termo de Portabilidade: documento indispensável para a efetivação da Portabilidade, emitido pela Entidade que administra o Plano de Benefícios Originário à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor;

LXII – **Unidade Monetária – UM**: quantia correspondente a R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) em 1º de janeiro de 2001, valor este que será reajustado nas mesmas épocas e por igual índice que a Patrocinadora **que contar com o maior número de participantes e com maiores recursos garantidores no PLANO** utilizar para praticar reajustamento geral de salários, **na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.**

## CAPÍTULO II DOS MEMBROS DO **PLANO**

Art. 2º. São membros do **PLANO**:

- I – as Patrocinadoras;
- II – os Participantes;
- III – os Beneficiários.

**Parágrafo Único. O PLANO encontra-se fechado para novas adesões a partir da data da autorização, pelo órgão governamental competente, da incorporação da ELETRA – Fundação de Previdência Privada pela EQTPREV – Equatorial Energia Fundação de Previdência.**

### Seção I Das Patrocinadoras

Art. 3º. São Patrocinadoras do **PLANO as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão, devendo a admissão ser precedida de aprovação do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, observado o disposto neste Regulamento e na legislação e normas aplicáveis.**

### Seção II Dos Participantes

Art. 4º. Compõem a classe dos Participantes do **PLANO**:

- I – os Ativos;
- II – os Autopatrocinados;
- III – os Optantes;
- IV – os Assistidos.

§ 1º. São considerados Participantes Ativos os empregados, gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes das Patrocinadoras inscritos no **PLANO**, que estejam em pleno exercício de suas atividades laborais ou em gozo de afastamentos legais, computados como tempo de efetivo serviço ou de contribuição pela legislação do Regime Geral de Previdência Social e demais disposições legais e, ainda, que recolham as contribuições determinadas no Plano de Custeio.

§ 2º. São considerados Participantes Autopatrocinados aqueles que optarem por manter o valor de sua contribuição e da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, objetivando assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, conforme previsto no art. 60 deste Regulamento.

§ 3º. São considerados Participantes Optantes aqueles que, em razão da cessação do vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno Programado, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto nos arts. 62 a 65 deste Regulamento.

§ 4º. São considerados Assistidos aqueles que deixarem de ser Participantes Ativos, Optantes ou Autopatrocinados e entrarem em gozo de benefício de prestação continuada, assegurado pelo **PLANO**, incluindo os Beneficiários do Participante falecido que entrarem em gozo da Suplementação de Pensão.

### Seção III Dos Beneficiários

Art. 5º. Poderão ser inscritos como Beneficiários do Participante:

I – o cônjuge;

II – o companheiro ou a companheira, considerado para efeito deste Regulamento aquele que mantém união estável configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família;

III – o filho de qualquer condição menor de vinte e um anos;

IV – o filho inválido, em qualquer idade, desde que a invalidez tenha ocorrido antes o falecimento do Participante;

V – o pai e a mãe na ausência de Beneficiários enquadrados nos incisos I a IV deste artigo, desde que não tenham rendimentos suficientes para o próprio sustento e comprovem a dependência econômica em relação ao participante, conforme previsto no §3º deste artigo.

§ 1º. Será considerado inválido, para efeito do inciso IV deste artigo, o filho incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar essa condição, sendo que a invalidez incapacitante poderá ser verificada, periodicamente, por corpo clínico indicado pela ENTIDADE, mediante convocação.

§ 2º. O enteado será equiparado ao filho na forma prevista nos incisos III e IV deste artigo, desde que não tenha rendimentos suficientes para o próprio sustento, e comprove a dependência econômica do Participante, conforme disposto nos §§3º e 4º deste artigo.

§ 3º. Para comprovação da dependência econômica dos pais e do enteado, mencionados no inciso V e §2º deste artigo, consideram-se rendimentos suficientes para o próprio sustento o valor mensal superior a 4 (quatro) **UM**, definido no art. 22 deste Regulamento, considerando-se para esse fim o somatório dos rendimentos do casal ou do conjunto de enteados.

§ 4º. A comprovação de dependência econômica dos Beneficiários dar-se-á por meio dos respectivos documentos:

I – cônjuge: certidão de casamento;

II – companheiro ou companheira: apresentação, a critério da ENTIDADE, de provas de vida em comum do casal, como certidão de casamento segundo rito religioso, registro

de associação de qualquer natureza, declaração de imposto de renda na qual fique constatada a dependência, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, podendo, ainda, a ENTIDADE promover sindicâncias, a fim de verificar a existência da união estável;

III – filho menor de 21 anos: certidão de nascimento;

IV – filho inválido: certidão de nascimento e laudo médico constatando a invalidez incapacitante expedido por corpo clínico indicado pela ENTIDADE;

V – enteado: declaração do participante e comprovação da dependência econômica na forma prevista no §3º deste artigo.

§ 5º. Por ocasião da sua inscrição, o Participante deverá ser cientificado da obrigação de comunicar qualquer alteração posterior nas condições de dependência, sem prejuízo da faculdade que a ENTIDADE possui para realizar checagens periódicas ou exigir, a qualquer momento, a comprovação da qualidade de Beneficiário.

§ 6º. O ex-cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato e, ainda, o(a) ex-companheiro(a) que recebiam, por determinação judicial, pensão de alimentos concorrerão em igualdade de condições com os Beneficiários referidos neste artigo.

Art. 6º. A solicitação de alteração de Beneficiários após a concessão do Benefício de Suplementação pelo **PLANO** será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico dela decorrente, a ENTIDADE poderá redefinir o valor da Suplementação, sendo facultado ao Assistido optar, na hipótese de redução, pelo pagamento de uma Joia a ser calculada atuarialmente.

§ 1º. Caso o Participante Ativo, Autopatrocinado ou Optante solicite alteração de seus Beneficiários, importando no aumento do custo deste **PLANO**, ser-lhe-á cobrado o pagamento de uma Joia a ser calculada atuarialmente, com pagamento à vista ou parcelado, ou será seu benefício reduzido atuarialmente.

§ 2º. Não se aplicam às disposições deste artigo quando a exclusão decorrer de falecimento ou maioridade do Beneficiário.

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

#### Seção I Da Inscrição dos Membros

Art. 7º. A adesão de Patrocinadoras no **PLANO** dar-se-á na forma prevista no art. 3º deste Regulamento.

Art. 8º. A inscrição do Participante e de seus Beneficiários no **PLANO** é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Regulamento.

Art. 9º. A inscrição de Participante no **PLANO** far-se-á por meio de formulário próprio, a ser fornecido pela ENTIDADE, no qual devem ser anexados os documentos por ela exigidos, e efetivar-se-á após o desconto da primeira contribuição em sua folha de pagamento.

§ 1º. O Participante que se inscrever no **PLANO** depois de 90 (noventa) dias da data de sua admissão na Patrocinadora, ficará sujeito à realização de exame médico



admissional, excetuando-se o empregado vinculado a outro Plano de Benefícios oferecido pela ENTIDADE, bem como aquele que optar pela não cobertura dos Benefícios de Risco, conforme definição constante nos incisos II e III do art. 20 deste Regulamento.

§ 2º. Se no exame médico admissional for constatada doença preexistente, a inscrição do Participante será aceita, no entanto ele não terá direito aos Benefícios de Risco, definidos nos incisos II e III do art. 20 deste Regulamento, caso a invalidez ou o óbito sejam decorrentes da referida moléstia.

§ 3º. No caso de constatação de doença preexistente por meio de exame médico, o Participante poderá optar pela não cobertura dos Benefícios de Risco, situação em que ficará dispensado do recolhimento das contribuições destinadas ao custeio dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 20 deste Regulamento.

§ 4º. Os Participantes vinculados às Patrocinadoras na data em que este Regulamento entrar em vigor, cuja inscrição ocorrer após 60 (sessenta) dias da data de implantação do **PLANO**, bem como aqueles que se inscreverem no referido **PLANO** após o prazo de 90 (noventa) dias da data de admissão nas Patrocinadoras, sendo constatado, na data de sua filiação, que suas condições biométricas e financeiras possam causar desequilíbrios atuariais ao **PLANO**, especialmente no tocante aos Benefícios de Risco, previstos nos incisos II e III do art. 20 deste Regulamento, ficarão sujeitos ao pagamento de uma contribuição especial denominada Joia, a ser calculada atuarialmente, salvo se optarem pela não cobertura dos mencionados benefícios.

§ 5º. O órgão deliberativo da ENTIDADE poderá dilatar os prazos previstos no §4º deste artigo para adesão ao **PLANO**.

§ 6º. Em caso de reabertura do processo de migração para o **PLANO**, os empregados vinculados a outros planos de benefícios ficarão isentos do pagamento da Joia citada no §4º deste artigo.

Art. 10. A inscrição de Beneficiários será feita mediante a apresentação de requerimento, acompanhado dos documentos previstos no art. 5º deste Regulamento.

Art. 11. A inscrição dos Beneficiários será concretizada no ato de seu deferimento pela ENTIDADE.

§ 1º. A ENTIDADE deverá comunicar ao interessado, portador de doença preexistente constatada em exame médico admissional, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do laudo, as opções de inscrição previstas nos §§2º e 3º do art. 9º.

§ 2º. O indeferimento do pedido de inscrição de Beneficiário pelo não preenchimento das condições previstas neste Regulamento será comunicado ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do requerimento acompanhado, se for o caso, do laudo médico previsto no inciso IV do §4º do art. 5º deste Regulamento.

Art. 12. Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, será permitido aos interessados promovê-la, com observância do disposto nos arts. 5º e 6º deste Regulamento.

Art. 13. O Participante deverá comunicar à ENTIDADE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição e de seus Beneficiários.

Parágrafo único. Ao Participante Assistido, salvo se empregado de quaisquer das Patrocinadoras, será vedada nova inscrição como Participante Ativo do **PLANO**.

## Seção II Do Cancelamento da Adesão/Inscrição

Art. 14. O cancelamento da adesão ao **PLANO** requerido por Patrocinadora ocorrerá, após prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, ficando a solicitante obrigada ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a ENTIDADE, relativamente aos direitos dos Participantes, Assistidos e Beneficiários, bem como das obrigações, na forma determinada pela legislação vigente.

Art. 15. Caso as Patrocinadoras sejam objeto de fusão, cisão, transformação ou incorporação, as obrigações por elas assumidas para com a ENTIDADE, decorrentes do Estatuto, do Termo de Convênio de Adesão, deste Regulamento e das disposições legais aplicáveis, serão assumidas pelas empresas sucessoras, ficando elas responsáveis por todas as obrigações e direitos derivados da condição de Patrocinadora, sem solução de continuidade.

Art. 16. A inscrição do Participante será cancelada:

I – com o seu falecimento;

II – mediante requerimento;

III – com a perda do vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora e, antes de usufruir de qualquer benefício assegurado por este **PLANO**, fazer opção pelo resgate de contribuições ou pela portabilidade de seu direito acumulado;

IV – ao deixar de pagar as contribuições a que estiver obrigado, nos termos do §3º do art. 47 deste Regulamento.

Art. 17. O cancelamento da inscrição do Participante, conseqüentemente de seus beneficiários, importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade, independentemente de qualquer aviso ou notificação, observado o disposto no art. 18 deste Regulamento.

Parágrafo único. Os Beneficiários do Participante falecido não terão suas respectivas inscrições canceladas caso tenham o direito de receber o Benefício de Suplementação de Pensão por Morte, assegurado pelo **PLANO**.

Art. 18. O Participante Ativo, Optante ou Autopatrocinado que tiver cancelada sua inscrição no **PLANO** terá direito apenas à opção pelo resgate de contribuições ou pela portabilidade de seu direito acumulado, conforme previsão nos arts. 61 e 66 deste Regulamento.

Parágrafo único. Os Beneficiários com direito ao benefício de Suplementação de Pensão por Morte não poderão resgatar as cotas mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 19. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário que deixar de cumprir as condições previstas neste Regulamento, observado o disposto no parágrafo único do art. 17.

## CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Seção I  
Disposições Gerais

Art. 20. Os benefícios assegurados pelo **PLANO** são os seguintes:

- I – Suplementação de Aposentadoria;
- II – Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- III – Suplementação de Pensão por Morte;
- IV – Abono Anual.

§ 1º. A Suplementação de Aposentadoria inclui os Benefícios Programados, constituídos nas Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Especial enquadrados na modalidade Contribuição Variável, calculados conforme disposto nos arts. 28 e 29 deste Regulamento.

§ 2º. Os Benefícios de Suplementação referidos nos incisos II e III deste artigo, considerados Benefícios de Risco, estão enquadrados na modalidade Benefício Definido, tendo seus cálculos embasados no Salário Real de Benefício, definido no art. 26 deste Regulamento.

§ 3º. É vedada a percepção de qualquer dos benefícios elencados no *caput* deste artigo, por Participantes que já estejam percebendo qualquer suplementação de outros Planos patrocinados pela ENTIDADE, ressalvada a situação prevista no parágrafo único do art. 13 deste Regulamento.

§ 4º. Os benefícios previstos neste Regulamento não poderão ser inferiores ao valor da renda vitalícia, atuarialmente calculada na data de início do benefício na ENTIDADE, resultante do saldo em cotas acumulado no fundo individual.

Art. 21. Em nenhuma hipótese os valores dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social serão utilizados nos cálculos das Suplementações.

Parágrafo único. Nos casos das Suplementações de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte o cálculo terá como base a **UM – Unidade Monetária** – e o Salário Real de Benefícios, definidos nos arts. 22 e 26, respectivamente, deste Regulamento.

Art. 22. A **Unidade Monetária – UM** – quantia correspondente a R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) em 1º de janeiro de 2001, valor este que será reajustado nas mesmas épocas e por igual índice que a Patrocinadora **que contar com o maior número de participantes e com maiores recursos garantidores no PLANO** utilizar para praticar reajustamento geral de salários, **na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.**

Parágrafo único. Na falta do índice previsto no *caput* deste artigo, o órgão deliberativo da ENTIDADE poderá fixar outro fator de reajustamento, com base em parecer elaborado pelo Atuário responsável pelo **PLANO**, por meio de ato normativo.

Art. 23. O órgão deliberativo da ENTIDADE, após a autorização do ente fiscalizador, poderá baixar normas especiais para o cálculo dos benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, caso haja a constatação de catástrofe, embasadas em parecer atuarial.

Parágrafo único. Considera-se catástrofe qualquer evento que atinja determinado número de Participantes do **PLANO**, de modo a alterar significativamente as ocorrências

de Invalidez e Pensão por Morte, atuariamente previstas, de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na avaliação atuarial e definidas em nota técnica atuarial.

Art. 24. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas e não solicitadas nesse prazo, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, consoante as disposições do Código Civil.

## Seção II Do Salário Real de Contribuição

Art. 25. Entende-se por Salário Real de Contribuição:

I – para o Participante Ativo, o valor das parcelas remuneratórias normais recebidas da Patrocinadora, sobre o qual incidem as contribuições para o **PLANO**, limitado a 30 (trinta), 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) vezes o valor da **UM**;

II – para o Assistido, a Suplementação que lhe for assegurada por este Regulamento;

III – para os Participantes Autopatrocinado e Optante, aquele em vigor na data da cessação do contrato de trabalho ou da perda do vínculo funcional com Patrocinadora, observado o §2º deste artigo.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entende-se como parcelas remuneratórias normais todas aquelas recebidas a título de remuneração, definidas pelo órgão deliberativo da ENTIDADE e divulgadas aos Participantes.

§ 2º. O Salário Real de Contribuição dos Participantes Autopatrocinado e Optante será aquele referente ao período mensal completo, independentemente da data em que tiver ocorrido a cessação do contrato de trabalho ou a perda do vínculo funcional com Patrocinadora, e será reajustado na ocasião que a sua Patrocinadora praticar reajustamento geral de salários, utilizando-se o mesmo índice.

§ 3º. É obrigatória a manutenção do Salário Real de Contribuição e das taxas de contribuição incidentes sobre ele, nos casos em que o Participante Ativo afastar-se de suas funções na Patrocinadora, inclusive no período em que estiver recebendo o Benefício de Auxílio-Doença pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. O Salário Real de Contribuição do Participante em gozo do Benefício de Auxílio-Doença pelo Regime Geral de Previdência Social será aquele que estaria percebendo se não estivesse afastado de suas atividades.

§ 5º. Não se enquadra na situação prevista no §3º deste artigo, o Participante que se afasta dos quadros funcionais da Patrocinadora em decorrência de Aposentadoria por Invalidez.

§ 6º. Na hipótese do Participante receber remuneração de mais de uma Patrocinadora, terá apenas uma inscrição na ENTIDADE e contribuirá sobre o total dela, observado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 7º. O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário Real de Contribuição isolado, com o objetivo de servir como base para incidência de contribuições para o **PLANO**.

§ 8º. Na falta de opção formalizada pelo Participante vigorará, quanto ao limite do Salário Real de Contribuição, o valor correspondente a 30 (trinta) **UM**.

### Seção III Do Salário Real de Benefício

Art. 26. Para efeito de cálculo dos benefícios de Suplementações de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, será considerado como Salário Real de Benefício o valor correspondente a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples do Salário Real de Contribuição, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de protocolo do requerimento no caso de Participante Autopatrocinado, apurados em período não superior a 36 (trinta e seis) meses, atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE ou o sucessor deste no caso de sua extinção, até o último mês considerado, limitado a 30 (trinta) vezes o valor da **UM**, observado o disposto no §2º deste artigo.

§ 1º. O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para efeito de cálculo da média a que se refere este artigo.

§2º. O Participante Ativo ou Autopatrocinado que optar pelo Salário Real de Contribuição limitado a 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) vezes do valor da **UM**, poderá optar para que, no cálculo de seu Salário Real de Benefício, leve-se em conta os referidos tetos, sujeitando-se ao pagamento de uma contribuição especial denominada Joia, a ser calculada atuarialmente, para cobertura dos benefícios apontados no *caput* deste artigo.

### Seção IV Da Suplementação de Aposentadoria

Art. 27. A Suplementação de Aposentadoria será concedida ao Participante que a requerer, atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, desde que lhe tenha sido concedido o Benefício de Aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social ou de 53 (cinquenta e três) anos, independentemente de concessão de qualquer benefício pelo RGPS;

II – 10 (dez) anos ininterruptos de inscrição como participante no **PLANO**, observado o parágrafo único do art. 76 deste Regulamento, ou 20 (vinte) anos de vínculo empregatício ou funcional com as respectivas Patrocinadoras;

III – desligamento do Quadro de Pessoal da Patrocinadora.

Art. 28. A Suplementação de Aposentadoria prevista no art. 27 deste Regulamento consistirá no pagamento mensal e vitalício de um número de cotas, determinado atuarialmente, em função da quantidade acumulada nos Fundos Individual e Patrocinado, existentes em nome dos Participantes Ativo, Autopatrocinado ou Optante e resgatadas na forma prevista no art. 40 deste Regulamento.

§ 1º. O cálculo atuarial para determinação da quantidade mensal de cotas devidas ao Participante que entrar em gozo de qualquer dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria previstos neste Regulamento, será feito de acordo com as tábuas biométricas indicadas na Nota Técnica Atuarial do **PLANO**.

§ 2º. As tábuas biométricas indicadas na Nota Técnica Atuarial de que trata o parágrafo antecedente poderão ser revistas por ocasião das reavaliações atuariais realizadas pelo Atuário responsável pelo **PLANO**, não podendo essas revisões atingir os benefícios já concedidos.

§ 3º. O Participante poderá optar, quando do requerimento da Suplementação de Aposentadoria, pelo recebimento de uma importância correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de suas Contribuições Pessoais, desde que o saldo remanescente de cotas existente nos Fundos Individual e Patrocinado venha a proporcionar-lhe, na mesma data, uma renda mensal superior à mínima prevista no §3º do art. 40 deste Regulamento.

§ 4º. O Participante em optando pela faculdade prevista no parágrafo antecedente, fará jus ainda, às rendas mensais correspondentes ao restante das cotas acumuladas verificadas nos Fundos, calculadas conforme disposto no *caput* deste artigo.

Art. 29. Ao requerer sua Suplementação de Aposentadoria no **PLANO**, o Participante deverá optar expressamente pela futura transformação, ou não, deste benefício em Suplementação de Pensão por Morte quando de seu falecimento, a fim de que seus Beneficiários façam jus a este último benefício, uma vez atendidos os requisitos regulamentares.

Parágrafo Único. Ocorrendo opção pela transformação de Suplementação de Aposentadoria em Suplementação de Pensão por Morte, sobre o valor do benefício a ser concedido será aplicado um coeficiente redutor, a ser calculado atuarialmente.

Art. 30. Quando a solicitação da Suplementação de Aposentadoria, prevista no §1º do art. 20 deste Regulamento, for apresentada após 90 (noventa) dias do implemento das condições para o seu recebimento, os pagamentos serão devidos a partir da data de protocolização do requerimento na ENTIDADE.

#### Seção V Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

Art. 31. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante em gozo de Aposentadoria por Invalidez, pelo Regime Geral de Previdência Social, após o período mínimo de 12 (doze) meses de inscrição no **PLANO**, sendo mantida durante o período em que o benefício principal lhe for assegurado pelo RGPS.

§ 1º. O período mínimo de inscrição como Participante no **PLANO** mencionado neste artigo, não será exigido nos casos de Aposentadoria por Invalidez ocasionada por acidente do trabalho.

§ 2º. Ficará o Participante obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, caso sejam exigidos pela ENTIDADE, a fim de verificar a manutenção da sua invalidez.

§ 3º. Tendo a ENTIDADE constatado que o Participante recuperou sua capacidade de trabalho, o Benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, que lhe fora concedido conforme previsto no *caput* deste artigo, será imediatamente cancelado.

Art. 32. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal vitalícia, cujo valor inicial será correspondente ao maior valor dentre os seguintes:

I – a diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais ao Regime Geral de Previdência Social, até o máximo de 100% (cem por cento), do valor equivalente a 10 (dez) vezes a **UM**, vigente na data de início da Suplementação;

II – o valor da Suplementação, a ser calculada em conformidade com o art. 28 deste Regulamento.

§ 1º. O valor inicial da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, calculada na modalidade decrescente de cotas, prevista no §2º do art. 40 deste Regulamento, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício do Participante que a tiver requerido.

§ 2º. Ao requerer a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, o Participante deverá optar expressamente pela futura transformação, ou não, deste benefício em Suplementação de Pensão por Morte quando de seu falecimento, a fim de que seus Beneficiários façam jus a este último benefício, uma vez atendidos os requisitos regulamentares. Ocorrendo opção pela transformação da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez em Suplementação de Pensão por Morte, sobre o valor do benefício a ser concedido será aplicado um coeficiente redutor, a ser calculado atuarialmente.

§ 3º. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será paga e reajustada na forma prevista nos arts. 40 e 41 deste Regulamento.

Art. 33. Caso o Participante tenha sua Suplementação de Aposentadoria por Invalidez cancelada, o pagamento deste benefício será suspenso imediatamente e o saldo de sua conta corresponderá ao menor valor em cotas entre:

I – o seu saldo nos Fundos Individual e Patrocinado, imediatamente anterior ao cálculo da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;

II – o valor da reserva matemática no momento do cancelamento do benefício.

#### Seção VI Da Suplementação de Pensão por Morte

Art. 34. A Suplementação de Pensão por Morte será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer, desde que:

I – no caso de Participante Ativo ou Autopatrocinado, possua, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao **PLANO** e não tenha feito a opção pela ausência da cobertura dos Benefícios de Risco, conforme previsão contida no art. 9º deste Regulamento;

II – no caso do Participante Assistido, tenha optado pela transformação de seu Benefício de Suplementação de Aposentadoria ou de Aposentadoria por Invalidez em Suplementação de Pensão por Morte, conforme previsto nos arts. 29 e 32, §2º, respectivamente, deste Regulamento.

§ 1º. A Suplementação de Pensão por Morte será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento do Participante, observado o disposto no art. 24 deste Regulamento.

§ 2º. Não será exigido o período mínimo de 12 (doze) meses de vinculação ao **PLANO**, nos casos em que a morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado tenha sido ocasionada por acidente do trabalho.

§ 3º. A Suplementação de Pensão por Morte será resgatada e reajustada na forma prevista nos arts. 40 e 41 deste Regulamento.

§ 4º. O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Optante que não tiver Beneficiários na data do falecimento deixará para seus herdeiros o direito ao resgate de cotas e, neste caso, estes só poderão resgatar o saldo existente das contribuições individuais, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante no Fundo Patrocinado.

§ 5º. O Beneficiário que não tiver direito ao Benefício de Suplementação de Pensão na data do falecimento do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Optante, terá direito ao resgate das contribuições, conforme o disposto no art. 61 deste Regulamento.

Art. 35. A Suplementação de Pensão por Morte consistirá numa renda mensal cujo valor inicial será o seguinte:

I – 80% (oitenta por cento) do valor da Suplementação que o Participante Assistido percebia na data de seu falecimento, acrescida de 10% (dez por cento) por Beneficiário, limitado a 2 (dois), desde que ele tenha optado em vida por reverter este benefício aos seus Beneficiários, nos termos do disposto no inciso II do art. 34 deste Regulamento;

II – a maior importância entre 80% (oitenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento) por Beneficiário, limitado a 2 (dois), daquela Suplementação de Aposentadoria por Invalidez a que teria direito na data do falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado, conforme disposto no inciso I do art. 32 e seu §1º, e do saldo da conta do Participante transformado em renda continuada, considerando o perfil etário dos respectivos Beneficiários, nos termos do art. 29 deste Regulamento.

Art. 36. O valor da Suplementação de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais, entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de habilitação de outros possíveis Beneficiários.

Art. 37. A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão da Suplementação de Pensão por Morte, somente surtirá efeitos após a data de protocolização do respectivo, observado o disposto no art. 6º deste Regulamento.

Art. 38. A parcela da Suplementação de Pensão por Morte será extinta quando o Beneficiário perder essa qualidade, nos termos do art. 19 deste Regulamento, procedendo-se novo rateio aos beneficiários remanescentes, nas bases e proporções previstas no art. 36 deste Regulamento.

## Seção VII Do Abono Anual

Art. 39. O Assistido que esteja recebendo ou tenha recebido durante o ano qualquer dos Benefícios de Suplementação previstos neste Regulamento terá direito ao recebimento de um Abono Anual.

§ 1º. O Abono Anual consistirá no pagamento de uma quantia anual, a ser efetuada no mês de dezembro de cada ano, equivalente a 1/12 (um doze avos) da Suplementação devida no referido mês, multiplicada pelo número de meses que a Suplementação foi recebida pelo Assistido durante o ano correspondente.

§ 2º. Não havendo benefício a ser pago no mês de dezembro do respectivo exercício, o Abono Anual será calculado com base na quantidade de cotas mensais às quais o Assistido teve direito.



§ 3º, O pagamento do Abono Anual poderá ser realizado em duas parcelas, nas datas a serem definidas pela Diretoria Executiva da ENTIDADE.

## Seção VII Da Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios

Art. 40. Os Benefícios Suplementares serão pagos em forma de rendas mensais, vitalícias, consecutivas e ininterruptas, equivalentes a determinado número constante de cotas, ressalvado o disposto no §2º do art. 81 deste Regulamento.

§ 1º. O cálculo das rendas se processará atuarialmente, em função da quantidade de cotas acumuladas em nome dos Participantes Ativo, Autopatrocinado ou Optante nos Fundos Individual e Patrocinado, de acordo com as tábuas biométricas indicadas na Nota Técnica Atuarial do **PLANO**.

§ 2º. O Participante poderá optar pelo recebimento de rendas mensais vitalícias, consecutivas e ininterruptas, mas equivalentes a determinado número decrescente de cotas, calculadas atuarialmente, com base no total de cotas existentes em seu nome nos Fundos Individual e Patrocinado, ressalvado o disposto no §2º do art. 81 deste Regulamento.

§ 3º. O Participante cujo Benefício de Suplementação, calculado na modalidade decrescente de cotas prevista no §2º deste artigo, à época da concessão, tenha valor inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo, somente fará jus ao pagamento único da totalidade de cotas existentes em seu nome nos Fundos Individual e Patrocinado.

§ 4º. O Benefício de Suplementação calculado na modalidade decrescente de cotas sofrerá uma redução anual em cotas correspondente à taxa de juros adotada na avaliação atuarial do **PLANO** do ano anterior à data de concessão do Benefício de Suplementação.

Art. 41. Os Benefícios Suplementares em manutenção, na forma de rendas mensais, serão reajustados sempre no mês de maio de cada ano, a ser calculado pela multiplicação da quantidade de cotas que o Participante recebe pelo valor da cota no dia 1º do referido mês, conforme previsto no art. 52 deste Regulamento, ressalvado o disposto no §2º do art. 81.

Parágrafo Único – O pagamento dos Benefícios Suplementares mensais a que se refere o *caput* deste artigo será efetivado até o último dia útil do referido mês.

Art. 42. Poderá ser descontado da Suplementação mensal devida ao Assistido:

I – o valor recebido indevidamente da ENTIDADE será atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE, ou, na falta deste, por outro índice oficial;

II – a importância referente a tributos legais, bem como aquela decorrente de cumprimento de sentença judicial;

III – a quantia referente às contribuições previstas neste Regulamento.

## CAPÍTULO V DO CUSTEIO

Art. 43. Compete ao órgão deliberativo da ENTIDADE, baseado em parecer emitido pelo atuário responsável pelo **PLANO**, aprovar o seu Plano Anual de Custeio.

Parágrafo único. O Plano Anual de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos que promovam de alterações nos encargos da ENTIDADE.

Art. 44. O Plano Anual de Custeio será elaborado observando, obrigatoriamente, as seguintes fontes de receita:

I – contribuições mensais normais dos Participantes Ativos e Autopatrocinados no percentual livremente escolhido pelo Participante, observado o mínimo de 2% (dois por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) do respectivo Salário Real de Contribuição.

II – contribuições facultativas dos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Optantes na forma de aporte de recursos ou percentual de livre escolha do Participante, incidente sobre o respectivo Salário Real de Contribuição.

III – contribuições mensais dos Participantes Ativos e Autopatrocinados apuradas por meio da aplicação de percentual sobre os respectivos Salários Reais de Contribuição ou sobre outra base permitida pela legislação em vigor, destinadas a custear os Benefícios de Risco, de acordo com o percentual estabelecido pelo referido plano;

IV – contribuições mensais dos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Optantes apuradas por meio da aplicação de percentual sobre os respectivos Salários Reais de Contribuição ou sobre outra base permitida pela legislação em vigor, as quais são destinadas a custear as despesas administrativas, de acordo com o percentual estabelecido pelo plano de custeio;

V – contribuições dos Participantes Assistidos apuradas mediante a aplicação de percentual sobre os respectivos Salários Reais de Contribuição, as quais são destinadas a custear despesas administrativas, de acordo com o plano de custeio;

VI – contribuições mensais normais das Patrocinadoras, correspondentes ao mesmo percentual da contribuição normal escolhido pelo participante, incidentes sobre o respectivo Salário Real de Contribuição;

VII – contribuições das patrocinadoras destinadas a incentivar a migração, consistentes em importância atuarialmente calculada e constante de avaliação atuarial, que foi especialmente elaborada para o estímulo do processo de migração de Participantes de outros planos administrados pela ENTIDADE para o **PLANO**;

VIII – contribuições mensais das Patrocinadoras apuradas por meio da aplicação de percentual paritário ao estabelecido para os Participantes e aplicados sobre os Salários Reais de Contribuição dos Participantes Ativos a elas vinculados ou sobre outra base permitida pela legislação em vigor, as quais são destinadas a custear os Benefícios de Risco e as despesas administrativas, de acordo com o plano de custeio;

IX – contribuições extraordinárias, consistentes das dotações das Patrocinadoras, inclusive as já assumidas por elas em outros Planos patrocinados pela ENTIDADE, relativas ao tempo de serviço passado dos Participantes que se transferiram para o **PLANO** e aquelas destinadas a coberturas de déficits;

X – rendimentos, decorrentes das aplicações financeiras das contribuições arrecadadas pelo **PLANO**.

§ 1º. Sobre a parcela do 13º (décimo terceiro) salário incidirá contribuição ao **PLANO**.

§ 2º. O Participante sem direito ao recebimento do 13º (décimo terceiro) salário deverá contribuir para o **PLANO**, adotando como base de cálculo o Salário Real de Contribuição do mês de dezembro.

§ 3º. As contribuições facultativas dos Participantes, previstas no inciso II deste artigo, poderão ser efetivadas a qualquer tempo.

§ 4º. O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá requerer a elevação ou a redução do seu percentual de contribuição normal para o **PLANO** a qualquer tempo.

§ 5º. Os Participantes cujas inscrições tiverem sido efetivadas, nos termos do §2º do art. 9º deste Regulamento, contribuirão normalmente para o **PLANO**, inclusive com as contribuições estipuladas pelo inciso III deste artigo, observado o disposto no §3º do precitado artigo.

Art. 45. Os aportes de contribuição efetuados pelas Patrocinadoras ou pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas.

§ 1º. As contribuições e dotações previstas nos incisos VI e VII do art. 44 deste Regulamento, aportadas pelas Patrocinadoras, serão depositadas em uma conta única e incorporadas ao saldo do Fundo Patrocinado, na forma prevista no art. 49 desta norma.

§ 2º. As contribuições extraordinárias previstas no inciso IX do art. 44 deste Regulamento, efetuadas pelas Patrocinadoras, poderão ser distribuídas entre os Participantes Ativos, **Autopatrocinados e Optantes** de acordo com critérios equânimes constantes em parecer técnico emitido pelo Atuário responsável pelo **PLANO**, devidamente aprovado por ato normativo do órgão deliberativo da ENTIDADE.

§ 3º. As contribuições previstas nos incisos III e VIII do art. 44 deste Regulamento, aportadas respectivamente pelos Participantes e pelas Patrocinadoras, serão depositadas em contas específicas, e aquelas relativas às despesas administrativas, destinar-se-ão ao Fundo Administrativo.

Art. 46. O órgão deliberativo da ENTIDADE, com base em parecer do Atuário responsável pelo **PLANO**, poderá fixar contribuições extraordinárias destinadas à cobertura de fundos com insuficiências de recursos, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 47. A ENTIDADE poderá manter convênios com as Patrocinadoras, para desconto em folha de pagamento das contribuições devidas ao **PLANO** por seus Participantes Ativos sendo que após sua realização será obrigatória a operacionalização desse sistema.

§ 1º. As contribuições mensais de responsabilidade direta do Participante deverão ser pagas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao que serviu de referência.

§ 2º. O atraso no adimplemento das contribuições mensais acarretará o pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, até a data de sua quitação, sobre o débito atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE ou pelo substituto deste no caso de sua extinção, acrescido de multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o valor principal.

§ 3º. O atraso no pagamento das contribuições devidas diretamente pelo Participante ao **PLANO** por um período 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) intercalados no mesmo exercício, acarretará o cancelamento de sua inscrição, caso não seja efetuado o pagamento do valor total devido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação para o endereço que o mesmo cadastrou na ENTIDADE.

§ 4º. As contribuições mensais de responsabilidade da Patrocinadora, bem como as descontadas dos Participantes em folha de pagamento, conforme previsto neste artigo, deverão ser pagas e repassadas à ENTIDADE no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a quitação da referida folha ou o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que se referirem, o que ocorrer primeiro.

§ 5º. O atraso no pagamento e no repasse das contribuições mensais de responsabilidade da Patrocinadora acarretará o pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, até a data de sua quitação, sobre o valor do débito atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE ou pelo substituto deste no caso de sua extinção, acrescido de multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o valor principal.

Art. 48. As contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras serão recolhidas para o **PLANO**, devendo a ENTIDADE efetuar os investimentos necessários, bem como contabilizar todos os valores e rendimentos obtidos.

## CAPÍTULO VI DOS FUNDOS DE COTAS

Art. 49. As contribuições destinadas ao custeio do **PLANO** serão transformadas em cotas que formarão os seguintes fundos:

I – Fundo Individual: constituído pelas contribuições dos Participantes Ativos, Autopatrocinados, Optantes do **PLANO**, as quais ficarão disponibilizadas em contas individuais em nome de cada Participante, pelas contribuições pessoais transferidas de outro plano de benefícios administrado por esta ENTIDADE e, ainda, por aquelas portadas de planos de benefícios de caráter previdenciário operados por outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora.

II – Fundo Patrocinado: constituído pelas contribuições das Patrocinadoras, depositadas em conta única.

§ 1º. As contribuições que estarão disponibilizadas em conta única somente serão incorporadas ao saldo do Fundo Patrocinado em nome de cada Participante, à medida que cada um for adquirindo o direito sobre elas, devendo ocorrer a integralização na data da solicitação do Benefício de Suplementação ou quando do Resgate previsto no art. 61 deste Regulamento.

§ 2º. As contribuições previstas nos incisos III, IV, V, VII e IX do art. 44 deste Regulamento, aportadas pelos Participantes e pelas Patrocinadoras, não comporão os Fundos citados nos incisos I e II deste artigo.

Art. 50. Cada Participante Ativo, Autopatrocinado, Optante, será titular de uma conta, constituída pela totalidade das cotas existentes em seu nome.

Art. 51. Os Fundos Coletivos são os seguintes:

I – Fundo Coletivo de Desligamento: constituído pelas transferências dos saldos referentes às contribuições vertidas pelas Patrocinadoras, existentes em conta única do

Fundo Patrocinado, nas hipóteses em que os Participantes tiveram suas cotas prescritas ou que tenham efetuado Resgate de Contribuições ou Portabilidade, observando-se, quanto à destinação dos recursos, o disposto no parágrafo único do art. 55 deste Regulamento;

II – Fundo Administrativo: constituído com a diferença positiva apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa. Destinado à cobertura das despesas administrativas a serem realizadas pela ENTIDADE na administração do **PLANO**, na forma do(s) Regulamento(s).

§ 1º. A conversão de Suplementação de Aposentadoria ou de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, em Suplementação de Pensão por Morte não se caracteriza como forma de extinção de benefício, para os efeitos deste Regulamento.

§ 2º. Poderá ser constituído Fundo para acolher dotações iniciais vertidas pelas Patrocinadoras, conforme previsto no inciso IX do Artigo 44 deste Regulamento, cujos recursos poderão ser destinados ao abatimento das contribuições futuras das Patrocinadoras.

Art. 52. As cotas dos Fundos a que se refere o art. 49 deste Regulamento, terão o valor original de R\$ 1,00 (um real), na data da implantação do **PLANO**.

§ 1º. O valor de cada cota será periodicamente determinado em função da valorização do patrimônio do **PLANO** conforme metodologia submetida à aprovação do órgão deliberativo da ENTIDADE.

§ 2º. O órgão deliberativo da ENTIDADE, com base em parecer técnico emitido pelo Atuário responsável pelo **PLANO**, poderá determinar o limite máximo da rentabilidade obtida, a ser incorporada ao valor dos respectivos fundos e, por conseguinte, às cotas.

Art. 53. A movimentação das contas será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será o da data da referida movimentação.

§ 1º. No caso de falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado que tenha optado pela Suplementação de Pensão por Morte aos seus Beneficiários, nos termos do art. 34 deste Regulamento, o saldo da sua conta será transferido para a conta de Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, atuarialmente calculadas.

§ 2º. As Suplementações concedidas pelo **PLANO** terão como contrapartida a conta de Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, atuarialmente calculadas.

Art. 54. As contribuições relativas aos Benefícios de Risco serão creditadas em contas específicas, no ativo do **PLANO** que, por sua vez, terão como contrapartida as reservas matemáticas atuarialmente calculadas no regime de capitalização.

Art. 55. Os saldos verificados nas contas do Fundo Coletivo de Desligamento serão avaliados, anualmente, pelo Atuário responsável pelo **PLANO**.

Parágrafo único. O órgão deliberativo da ENTIDADE poderá autorizar a utilização de parte do saldo do Fundo Coletivo de Desligamento em benefício dos membros do **PLANO**, inclusive como fonte de custeio para a cobertura das despesas administrativas a serem realizadas pela ENTIDADE na administração do **PLANO**, desde que o faça por meio de ato normativo embasado em parecer do Atuário responsável pelo plano.

Art. 56. A ENTIDADE disponibilizará semestralmente, aos Participantes do PLANO, extratos de suas contas, contendo:

I – os valores das contribuições pagas e número de cotas adquiridas pelo Participante em cada mês do respectivo semestre;

II– os valores das contribuições pagas pelas Patrocinadoras no aludido semestre e o número de cotas, observado o disposto no inciso VI do art. 44 e no §1º do art. 49 deste Regulamento;

III – o saldo de cotas de cada Participante nos Fundos Individual e Patrocinado no final do respectivo semestre;

IV – o valor da cota em cada mês do referido semestre.

## CAPÍTULO VII DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

### Seção I Disposições Gerais

Art. 57. Por ocasião da cessação de seu vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, o Participante poderá, desde que preencha as respectivas condições regulamentares, optar por um dos seguintes institutos:

I – Autopatrocínio;

II – Resgate;

III – Benefício Proporcional Diferido;

IV – Portabilidade.

Art. 58. Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou funcional com a respectiva Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo Participante, a ENTIDADE fornecerá ao Participante extrato consolidado contendo, dentre outras, as seguintes informações:

I – os requisitos de elegibilidade, bem como o valor ou montante garantidor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

II – a data-base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério a ser adotado na sua atualização;

III – as condições da cobertura oferecidas no caso de invalidez ou morte, durante a fase de diferimento, do Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;

IV – a indicação do critério a ser adotado no custeio das despesas administrativas, com relação ao Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;

V – o valor correspondente ao direito acumulado, para fins de Portabilidade;

VI – o valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar;

VII – a data-base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade;

VIII – a indicação do critério que será utilizado para atualização do valor do objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;

IX – o valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

X – a data-base do cálculo do valor do resgate;

XI – a indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate entre a data-base do cálculo e seu efetivo pagamento;

XII – o valor base de remuneração para fins de contribuição, no caso de opção pelo Autopatrocínio, bem como os critérios adotados na sua atualização;

XIII – o percentual ou valor da contribuição que, no caso de opção pelo Autopatrocínio, passará a ser de responsabilidade do Participante.

§ 1º. No caso de Participante que venha a manifestar intenção de desvincular-se do **PLANO** e que, anteriormente, tenha optado por permanecer nele, inscrito na forma dos arts. 60 ou 62 deste Regulamento, o extrato mencionado no *caput* deste artigo deverá ser expedido dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolização do requerimento apresentado pelo Participante à ENTIDADE.

§ 2º. Os valores, a serem informados no extrato de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser calculados com base na data do término do vínculo empregatício ou funcional ou na data de protocolização do requerimento, conforme o caso, sendo que os dados utilizados serão aqueles constantes no cadastro do Participante na ENTIDADE, no momento da sua emissão.

Art. 59. Após o recebimento do extrato referido no *caput* do art. 58 desta norma, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para optar por um dos institutos previstos no art. 57 deste Regulamento, mediante protocolização do Termo de Opção na ENTIDADE.

§ 1º. O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no *caput* deste artigo, terá presumida, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas no art. 62 deste Regulamento, na forma da legislação vigente.

§ 2º. Caso o Participante mencionado no §1º deste artigo, não tenha atendido as condições previstas no art. 62 deste Regulamento, ser-lhe-á facultado somente o Resgate de Contribuições, nos termos do art. 61 desta norma.

§ 3º. Na hipótese de o Participante apresentar questionamento devidamente formalizado perante a ENTIDADE, no tocante às informações constantes do extrato de que trata este artigo, o prazo para formalização da opção pelos institutos referidos no art. 57 deste Regulamento, será suspenso a fim de que sejam prestados os esclarecimentos pertinentes, os quais devem ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º. Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo empregatício ou funcional por parte da Patrocinadora, subsiste o direito do Participante de optar por um dos institutos previstos no art. 57 deste Regulamento.

## Seção II Do Autopatrocínio

Art. 60. Será permitida a manutenção da inscrição no **PLANO**, na qualidade de Autopatrocinado, do Participante que perder o vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, desde que assuma o pagamento, no mínimo, das parcelas que seriam atribuídas à Patrocinadora relativas aos Benefícios de Risco e às despesas administrativas, além de suas contribuições, conforme critérios estabelecidos neste Regulamento e no Plano de Custeio, ficando a Patrocinadora, a partir da data do rompimento do vínculo empregatício ou funcional, eximida da obrigação de adimplir as contribuições desse Participante.

§ 1º. Poderá também o Participante Autopatrocinado requerer a suspensão temporária do pagamento das contribuições mensais normais, devendo ele, durante esse período, manter as contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas e dos Benefícios de Risco.

§ 2º. O Salário Real de Contribuição do Participante Autopatrocinado será aquele definido no art. 25 deste Regulamento.

§ 3º. Apenas para efeito deste Regulamento, o período de manutenção da inscrição no **PLANO** será computado como tempo de vinculação funcional à Patrocinadora, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante as respectivas empregadoras dos Participantes.

§ 4º. A escolha pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento, aplicáveis a cada caso.

§ 5º. Poderá optar também pelo Autopatrocínio o Participante que tiver perda parcial ou total da remuneração recebida, desde que manifeste sua intenção, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da citada ocorrência.

### Seção III Do Resgate

Art. 61. O Participante poderá optar pelo Resgate desde que atenda, concomitantemente, as seguintes condições:

I – tenha rompido **ou suspenso, em razão de invalidez,** o vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora;

II – não esteja em gozo de qualquer benefício oferecido pelo **PLANO**;

III – não tenha feito opção pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou Portabilidade.

§ 1º. Da mesma forma terá direito ao Resgate desde que apresente requerimento específico para a ENTIDADE, o Participante que:

I – tiver cancelada a sua inscrição em razão das hipóteses previstas nos incisos II e IV do art. 16 deste Regulamento, após o desligamento da Patrocinadora;

II – tendo optado pelo Autopatrocínio, venha a perder tal condição por força do disposto nos incisos II e IV do art. 16 deste Regulamento;

III – tendo feito a opção pelo Benefício Proporcional Diferido venha a desistir do mesmo durante o período de diferimento.



§ 2º. O valor do Resgate corresponderá:

I – à totalidade das contribuições existentes em seu nome no Fundo Individual, observado o disposto nos §§2º e 3º do art. 49 deste Regulamento;

II – à 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições normais das Patrocinadoras, aportadas em nome do Participante para o **PLANO**;

III – no caso de Participante Fundador, às parcelas previstas no art. 80, §1º, deste Regulamento.

§ 3º. É vedado o resgate de valores portados para este **PLANO**, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 4º. É facultado o resgate de valores portados para este **PLANO**, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

**§ 5º. Quando do pagamento do Resgate serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais na forma da lei, podendo ainda ser deduzidos:**

**I – contribuições destinadas à cobertura de Benefícios de Risco e despesas administrativas que sejam de responsabilidade do Participante;**

**II – valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao PLANO, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes; e**

**III – parcelas resgatas conforme o disposto no § 4º deste artigo.**

**§ 6º** A ENTIDADE providenciará o pagamento do Resgate, em parcela única, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, **com a possibilidade de diferimento de até 90 (noventa) dias**, a contar da data de protocolização do Termo de Opção, observado o disposto no **§7º** deste artigo.

**§ 7º**. É facultado, única e exclusivamente, ao Participante optar pelo recebimento do Resgate em até **12 (doze)** parcelas mensais consecutivas, reajustadas pela variação da cota do **PLANO**, conforme previsão contida no §1º do art. 52, no período compreendido entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de protocolização do Termo de Opção.

**§ 8º**. Ocorrido o Resgate, cessará todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários referentes ao **PLANO**, exceto em relação ao recebimento das prestações vincendas na hipótese constante do §6º deste artigo.

#### Seção IV Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 62. Ao Participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade do Benefício Pleno Programado é facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido para receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, desde que atenda, concomitantemente, as seguintes condições:

I – tenha rompido o vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora;

II – conte com, no mínimo, três anos de vinculação ao **PLANO**.

§ 1º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das contribuições para o **PLANO**, a partir da data do requerimento, exceto as devidas até o momento da opção por este instituto, devendo, entretanto, o Participante custear, durante o período do diferimento, as contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas, inclusive as que seriam atribuídas à Patrocinadora, conforme previsto no Plano de Custeio.

§ 2º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido **não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que observadas as demais condições previstas neste Regulamento.**

§ 3º. O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data do requerimento, após o momento em que o Participante tornar-se-ia elegível à Suplementação de Aposentadoria, caso mantivesse a sua inscrição no **PLANO** nessa condição, conforme previsto no art. 27 deste Regulamento.

Art. 63. O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido sob a forma de renda mensal, conforme previsto no art. 28 deste Regulamento, tomando-se como base o somatório das cotas acumuladas em nome do Participante, nos Fundos Individual e Patrocinado, observado como valor mínimo o equivalente do Resgate, sendo reajustado na forma prevista no art. 41, desta norma.

Parágrafo único. O cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido considerará eventuais aportes de recursos ocorridos no período de diferimento e eventual insuficiência de cobertura existente no **PLANO**, fixados no Plano de Custeio.

Art. 64. Durante o período de diferimento é facultado ao Participante optar pela Portabilidade, pelo Resgate **ou pelo Autopatrocínio.**

§ 1º. Caso o Participante venha a exercer a prerrogativa da Portabilidade durante o período de diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do respectivo Resgate apurado na data de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, acrescido de eventuais aportes de contribuições facultativas prestadas, conforme previsão contida no §2º do art. 62, devendo ser valorizado até a data da efetiva transferência dos recursos ao Plano Receptor, nos termos do art. 52, §1º, deste Regulamento.

§ 2º. Caso o Participante venha exercer a prerrogativa do Resgate durante o período de diferimento, terá direito ao valor apurado entre a data do cálculo e a do seu pagamento, nos termos dos arts. 52, §1º, e 61 deste Regulamento.

**§ 3º. Caso o Participante venha exercer a prerrogativa do Autopatrocínio durante o período de diferimento, deverá quitar as contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco devidas desde a data de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.**

**§ 4º.** As opções de que tratam os §§1º **a 3º** deste artigo deverão ser apresentadas por requerimento escrito à ENTIDADE.

Art. 65. Na hipótese do Participante tornar-se inválido ou vier a falecer durante o período de diferimento, não haverá concessão de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte.

§ 1º. Em caso de falecimento do Participante durante o período de diferimento, os seus Beneficiários terão direito ao resgate das contribuições, conforme o disposto no art. 61 deste Regulamento.

§ 2º. Se o Participante falecer durante o período de diferimento e, nessa data, não tiver Beneficiário, os seus herdeiros poderão resgatar o saldo existente das contribuições individuais, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante no Fundo Patrocinado.

§ 3º. Em caso de invalidez do Participante durante o período de diferimento, o mesmo terá direito ao resgate das contribuições, conforme o disposto no art. 61 deste Regulamento.

#### Seção V. Da Portabilidade

Art. 66. Será oferecida ao Participante que não esteja em gozo de benefício a prerrogativa de opção pela Portabilidade, consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano, desde que ocorram, simultaneamente, as seguintes condições:

I – rompimento do vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora;

II – cumprimento de carência de três anos de vinculação ao **PLANO**;

III – não opção pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou Resgate.

§ 1º. A condição prevista no inciso III deste artigo não se aplica ao Participante que vier a desistir do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido e optar, por escrito, pela Portabilidade.

§ 2º. A carência prevista no inciso II deste artigo não será exigida para a Portabilidade de recursos que ingressaram anteriormente neste **PLANO**, portados de outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Art. 67. O Termo de Opção a ser protocolizado pelo Participante, nos termos do art. 59 deste Regulamento, deverá conter a identificação:

I – da entidade que administrará o Plano de Benefícios Receptor;

II – do Plano de Benefícios Receptor;

III – da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

§ 1º. Havendo manifestação pelo Participante de opção pela Portabilidade, a ENTIDADE elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, à entidade administradora do Plano de Benefícios Receptor escolhido pelo

Participante, providenciando, posteriormente, a transferência dos recursos financeiros a serem portados.

§ 2º. O Termo de Portabilidade deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do Participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;

II – identificação da ENTIDADE administradora do Plano de Benefícios Originário, com assinatura de seu representante legal;

III – identificação do Plano de Benefícios Originário;

IV – identificação da entidade administradora do Plano de Benefícios Receptor;

V – identificação do Plano de Benefícios Receptor;

VI – especificação do valor a ser portado e o critério de sua atualização até a data da efetiva transferência;

VII – a designação da data-limite para a transferência dos recursos entre as entidades administradoras dos Planos de Benefícios Originário e Receptor;

VIII – indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefício Receptor.

Art. 68. O Participante Autopatrocinado ou Optante poderá vir a exercer a Portabilidade, desde que desista, por escrito, de sua opção pelos institutos do Autopatócinio ou do Benefício Proporcional Diferido e atenda, no momento da desistência, aos requisitos previstos no art. 66 deste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a ENTIDADE deverá emitir o extrato a que se refere o art. 58 deste Regulamento.

Art. 69. O valor a ser portado corresponderá ao direito acumulado do Participante, equivalente ao seu Resgate, calculado de acordo com os arts. 58, §2º, e 61 deste Regulamento, adotando como base a data de cessação das contribuições para o **PLANO**.

§ 1º. Na hipótese de Portabilidade após a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado na data da cessação das contribuições para o Benefício Pleno Programado, acrescido de eventuais aportes de recursos, descontadas as despesas administrativas ocorridas durante o período de diferimento.

§ 2º. O valor a ser portado será atualizado até a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor, *pro-rata die*, com base na última variação disponível, na forma prevista no §1º do art. 52 deste Regulamento.

§ 3º. O cálculo do valor a ser portado considerará:

**I** – eventual insuficiência de cobertura existente no **PLANO**,

**II** – **contribuições destinadas à cobertura de Benefícios de Risco e despesas administrativas que sejam de responsabilidade do Participante; e**

**III – valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao PLANO, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes.**

§ 4º. A transferência dos recursos por Portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de protocolização do Termo de Portabilidade, referido no §2º do art. 67, perante a entidade administradora do Plano de Benefícios Receptor.

Art. 70. A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, bem como de todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência desses, de seus herdeiros, em relação ao **PLANO** e à ENTIDADE.

Art. 71. O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela ENTIDADE diretamente ao Participante.

Art. 72. O **PLANO** poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente.

§ 1º. Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em conta individual e específica, em nome do Participante, separadamente do direito acumulado pelo Participante no **PLANO**, até a data da elegibilidade da Suplementação de Aposentadoria, sendo devidamente atualizados, na forma prevista no art. 52, §1º, deste Regulamento,

§ 2º. Os recursos portados alocados na conta individual que trata o §1º deste artigo, resultarão em benefício adicional ou em melhoria de benefícios, a ser concedido ao participante pelo **PLANO**, podendo a critério do participante, ser utilizado para o pagamento de joia.

§ 3º. Caso o Participante opte pela Portabilidade, os recursos por ele anteriormente portados, observado o disposto no §2º deste artigo e nos §§3º e 4º do art. 61 deste Regulamento serão transferidos para outra entidade fechada de previdência complementar ou seguradora, sem necessidade de cumprimento do prazo de carência, prevista no art. 66, inciso II, deste Regulamento.

CAPÍTULO VII  
DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO **PLANO**

Art. 73. Este Regulamento poderá ser alterado por decisão do órgão deliberativo, com aprovação das Patrocinadoras e do órgão fiscalizador, com observância do disposto no art. 74 deste Regulamento.

Art. 74. As alterações deste Regulamento não poderão:

I – contrariar os objetivos do **PLANO** e da ENTIDADE;

II – prejudicar direitos adquiridos de Participantes e Beneficiários;

III – violar as normas do Estatuto da ENTIDADE e as emanadas de autoridades competentes;

IV – prejudicar o direito acumulado de cada participante.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 75. **É** considerado Participante Fundador do **PLANO** aquele que na data de implantação do **PLANO estava** regularmente inscrito em outro Plano de Benefícios administrado pela **ELETRA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA** ou **estivesse** em gozo de benefício por ele assegurado e que **tenha solicitado** sua transferência no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, **contados** da data fixada pelo respectivo órgão deliberativo, observado o disposto nos §§4º e 6º do art. 9º deste Regulamento.

§ 1º. Os Participantes vinculados à Patrocinadora na data em que o referido **PLANO entrou** em vigor, e que **deixaram** de efetuar suas transferências para o **PLANO**, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, não terão direito às dotações eventualmente aportadas pela respectiva Patrocinadora, relativas aos compromissos especiais passados, observado o disposto no §6º do art. 9º nos incisos VII e IX do art. 44 deste Regulamento.

§ 2º. Os Participantes Assistidos, inclusive Pensionistas, em gozo de benefícios assegurados por outros Planos em vigor e patrocinados pelas Patrocinadoras deste Plano de Benefícios, também **estiveram** sujeitos ao prazo fixado no *caput* deste artigo, caso **tenham migrado** para o **PLANO**. Ocorrendo a transferência dentro do prazo ali previsto **foram** enquadrados automaticamente como Participantes Assistidos Fundadores.

§ 3º. Aos Participantes Assistidos e pensionistas que **migraram** para o **PLANO**, dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, **foi assegurado** no primeiro reajustamento o equivalente, no mínimo, ao acumulado pelo INPC/IBGE no período compreendido entre a última data base e o término do prazo para a transferência, caso se **encontrasse** na condição de Assistido anteriormente ao mês de maio, inclusive e proporcionalmente, entre a data de início do benefício e a data base para reajustamento prevista no artigo 41 deste Regulamento.

§ 4º. O Participante que **tenha se inscrito** no **PLANO** e que tenha sido ex-Participante em qualquer Plano de Benefícios administrado pela **ELETRA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, **pôde** ter, a seu critério, o montante das contribuições anteriormente efetuadas transferido para sua conta individual no **PLANO**, conforme as regras de Resgate previstas no respectivo Plano.

Art. 76. O Participante Fundador ou o Participante Assistido Fundador transferido para o **PLANO teve** automaticamente cancelada sua inscrição no Plano de Benefícios a que estava filiado, conforme definição constante no art. 75 deste Regulamento.

Parágrafo único. O Participante Fundador terá computado como tempo de vinculação a este **PLANO**, o período ininterrupto de vinculação a outros Planos de Benefícios administrados pela **ELETRA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, em vigor quando da implantação do **PLANO**, para os efeitos constantes neste Regulamento.

Art. 77. Quando o período de vinculação ao plano de origem for aproveitado para o cálculo do Salário Real de Benefício do Participante Fundador, deverão ser considerados os Salários de Participação constantes daquele Plano, de acordo com as respectivas competências sendo que, para o período posterior à data de ingresso no **PLANO**, o Salário Real de Contribuição a ser considerado será aquele calculado nos termos do art. 25 deste Regulamento.

Art. 78. As contribuições aportadas pelo Participante no Plano de Benefícios de origem, exceto aquelas destinadas à cobertura de Benefícios de Risco e Despesas Administrativas, denominadas contribuições pessoais **foram** transferidas para o **PLANO**, alocadas em conta corrente específica no Fundo Individual, adotando-se para efeito de conversão dos correspondentes valores em cotas, o valor definido no mês de transferência.

Parágrafo único. As contribuições citadas no *caput* deste artigo serão consideradas na apuração da totalidade de cotas a serem resgatadas, nos termos do art. 61 deste Regulamento.

Art. 79. Além das contribuições referenciadas no art. 78 deste Regulamento, **foi** transferida para conta específica no Fundo Patrocinado a importância atuarialmente calculada e constante de avaliação atuarial, especialmente elaborada para o processo de migração de Participantes de outros Planos administrados pela **ELETRA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA** para o **PLANO**.

Art. 80. O Participante Fundador que **optou** pelo Resgate ou pela Portabilidade **teve** direito a uma parcela da conta específica do Fundo Patrocinado, igual à totalidade de contribuições pessoais que foram transferidas em seu nome para este **PLANO**, conforme previsto nos arts. 78 e 79 deste Regulamento.

§1º. Além da parcela prevista no *caput* deste artigo, o Participante Fundador **teve** direito a 0,35% (trinta e cinco centésimos percentuais) por mês de contribuição, por ele recolhida, ao Plano de origem, limitados a 80% (oitenta por cento) da totalidade das contribuições pessoais, transferidas em seu nome para o **PLANO**, conforme previsto no art. 78 deste Regulamento.

§2º. Havendo insuficiência de recursos na conta específica do Fundo Patrocinado para o pagamento do Resgate ou da Portabilidade na forma prevista neste artigo, a Patrocinadora **aportou**, à vista, a quantia necessária ao seu cumprimento.

Art. 81. O Participante Fundador e Pensionista em gozo de benefício assegurado por outro Plano da **ELETRA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA** **pôde** solicitar sua transferência para o **PLANO**, desde que observadas as disposições contidas no *caput* dos arts. 78 e 79 deste Regulamento.

§1º. A critério do órgão deliberativo da **ELETRA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, em comum acordo com as Patrocinadoras e com base em estudo técnico elaborado pelo Atuário responsável pelo **PLANO**, **pôde** ser disponibilizado ao Participante Fundador em gozo de benefício assegurado por outro Plano da ENTIDADE, um percentual de sua reserva matemática individual, atuarialmente calculada, em forma de pagamento único, com a conseqüente redução no Benefício de Suplementação, por ocasião da transferência de que trata este artigo.

§ 2º. Após a opção de transferência para o **PLANO**, ficam os Assistidos sujeitos às disposições constantes no §2º do art. 75 deste Regulamento, exceto ao que se refere ao reajustamento dos benefícios, que será concedido, anualmente, no mês de maio, pela variação do INPC/IBGE calculada entre os meses de maio do ano anterior e abril do ano em que ocorrerá o aumento.

§ 3º. O Participante Fundador não se sujeitará ao disposto no inciso II do art. 34 deste Regulamento.

Art. 82. A partir da implantação do **PLANO**, os Planos de Benefícios anteriormente administrados pela **ELETRA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA** não **receberam** novas inscrições e **foram** considerados como planos em extinção.

#### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. Na hipótese de liquidação da ENTIDADE deverão ser observadas as disposições legais vigentes.

Art. 84. A ENTIDADE poderá solicitar periodicamente informações aos Participantes e Assistidos, visando manter o Cadastro do Plano atualizado.

Parágrafo único. Caso haja sonegação das informações solicitadas aos Assistidos, a Diretoria- Executiva poderá suspender o pagamento do Benefício de Suplementação, até que a situação seja regularizada.

Art. 85. As aplicações financeiras dos recursos do **PLANO** poderão ser combinadas com os de outros Planos da ENTIDADE, desde que as receitas e as despesas financeiras oriundas dos investimentos realizados sejam contabilizadas separadamente, na proporção dos recursos aplicados.

Art. 86. As reservas matemáticas dos Benefícios de Risco a serem concedidos, previstas no art. 20, §2º, deste Regulamento, bem como as dos benefícios concedidos aos Assistidos que se transferiram para o **PLANO**, devem ser, de início, avaliadas atuarialmente, de acordo com critérios constantes em Nota Técnica Atuarial.

Art. 87. Os casos omissos serão regulados pelo órgão deliberativo da ENTIDADE, e os controversos deverão ser submetidos à apreciação do órgão fiscalizador.

Art. 88. **Este Regulamento entrará em vigor quando da publicação do ato de sua aprovação pelo órgão governamental competente e produzirá efeitos a partir da efetiva incorporação da ELETRA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA pela EQTPREV - Equatorial Energia Fundação de Previdência.**